



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 990-12.2014.6.21.0000
IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO
Impugnante: Ministério Público Eleitoral
Impugnado: Sergio Luis Staskinki

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos da ação de impugnação de registro de candidato em epígrafe, que move contra **SÉRGIO LUIS STASINSKI**, pelos fundamentos e razões e nos termos em que passa a expor:

O impugnado teve rejeitadas suas contas apresentadas na condição Administrador do Poder Executivo do Município de Gravataí, relativas ao exercício financeiro do ano de 2007. As contas de tal gestor foram, primeiramente, analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo nº 4462-0200/07-5, que emitiu parecer desfavorável à sua aprovação. Posteriormente, elas foram apreciadas e julgadas desaprovadas pela Câmara de Vereadores de Gravataí, por meio do Decreto Legislativo nº 04/2014, de 10/07/2014, que ratificou integralmente o parecer exarado pela Corte de Contas.

Com efeito, no momento do oferecimento da peça impugnatória, em 14/07/2014, o impugnado se encontrava inelegível, com base no art. 1º, inciso I, letra "g", da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *"os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, (...)."*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RS
SECAO DE PROTOCOLO
38.135/2014
29/07/2014 - 18:27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, na defesa apresentada aos autos, fls. 55-64, o impugnado informou que, no dia 16/07/2014, obteve liminar nos autos do Processo nº 015.1.14.0008788-2, concedida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Gravataí/RS, determinando a suspensão dos efeitos da decisão da Câmara Municipal Gravataí contida no Decreto Legislativo nº 04/2014. Assim constou no dispositivo da aludida decisão, à fl. 2773v-2774: *"(...)Em face do exposto, considerando que não foi propiciada a ampla defesa e o contraditório, direitos constitucionalmente previstos, no processo legislativo do decreto em questão, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo 0004/2014, e a respectiva decisão que rejeitou as contas do exercício de 2007 em que o impetrante era Prefeito Municipal, até decisão definitiva. Intimem-se. Aguardem-se as informações no prazo legal. Dil. Legais."*

Com efeito, embora o impugnado tenha incidido em causa de restrição à sua capacidade eleitoral passiva, obteve, em momento ulterior ao oferecimento da ação de impugnação ao registro de sua candidatura, provimento judicial que suspendeu os efeitos da decisão legislativa que julgou desaprovadas suas contas.

Mister sublinhar que a existência de decisão judicial, provisória ou definitiva, afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da LC n. 64/90, por força de ressalva expressa contida no preceito legal, mesmo quando a decisão for proferida após o oferecimento da ação de impugnação.

Nesse sentido, o escólio de Rodrigo López Zilio¹: "Atualmente, na esteira da LC nº 135/10, apenas a suspensão ou anulação da decisão de rejeição de contas, proferida pelo Poder Judiciário, nos autos da respectiva ação desconstitutiva ou anulatória, a ser aforada perante a Justiça Comum, é que obsta a inelegibilidade. Pela nova redação do dispositivo legal resta claro que somente através de um provimento judicial – seja em caráter provisório (suspensão) ou definitivo (anulação) – é que pode haver o levantamento da inelegibilidade. Assim, inequívoco que a Súmula nº 01 do TSE perdeu completamente sua aplicabilidade, advogando ÉDSON DE RESENDE CASTRO à sua revogação definitiva (pág. 233) – até mesmo porque, **atualmente, sequer há necessidade de o provimento judicial que suspende a inelegibilidade ser proferido antes de eventual impugnação ao registro de candidatura, fundamentalmente pela redação inserta na parte final do §10 do art. 11 da LE.** Nesse sentido, o TSE decidiu que *'a despeito do ajuizamento da ação anulatória após a impugnação', 'a obtenção de provimento liminar superveniente ao registro constitui alteração fática e jurídica relevante no contexto do processo eleitoral apta a afastar a inelegibilidade'* (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16.447 – Rel. Dias Toffoli – j. 07.02.2013). (Grifou-se)

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**, 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, pág. 209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



De outra parte, os documentos juntados e a Informação da Justiça Eleitoral acostada às fls. 147-148 atestam o preenchimento dos requisitos para o registro de candidatura previstos na Lei 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, caput e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22, 24, 26 e 27).

ANTE O EXPOSTO, diante da prova produzida, o Ministério Público Eleitoral pede que a presente ação de impugnação de registro seja julgada improcedente, bem como se manifesta pelo deferimento do registro de candidatura.

Porto Alegre, 28 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral

